



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721222/2009-97
ACÓRDÃO	1301-007.460 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.459, de 16 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10830.721227/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-86.468, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face da transmissão do PER/DCOMP nº 16076.51270.160305.1.3.02-2268 (fls. 02/10), a DRF/Campinas proferiu o Despacho Decisório de fls. 51/55, expondo, em síntese, o seguinte:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de PER/DCOMP que cuida de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 269.788,78, abrangendo os seguintes débitos:

Tributo	Código	PA	Vencimento	Valor (R\$)
CSLL	2484	out/2003	30/11/2003	13.473,17
CSLL	2484	dez/2003	31/01/2004	11.597,15
IRPJ	2362	jan/2004	28/02/2004	177.435,42
IRPJ	2362	fev/2004	31/03/2004	98.365,88
IRPJ - juros	2807	mar/2004	30/04/2004	2.248,73
IRPJ - multa	3252	mar/2004	30/04/2004	3.252,21

FUNDAMENTAÇÃO

Os débitos referentes à multa de mora e juros de mora são parcelas componentes de um mesmo crédito tributário composto por: principal, multa (de mora ou ofício) e juros. Os códigos de juros de mora de IRPJ (2807) e multa de mora de IRPJ (3252) não existem se não atrelados ao principal.

Considerando o disposto nos artigos 163 e 167 do CTN, a DRF/Campinas concluiu que "se a restituição obedece o critério proporcional, por analogia e simetria, o débito declarado também deverá obedecê-lo".

Assim sendo, foi efetuado o "Recálculo dos débitos declarados" obedecendo o critério proporcional, com base na Lei nº 9.430/96 (artigo 61 e § 3º do artigo 5º), conforme demonstrativo a seguir (valores em reais):

IRPJ mar/2004			
Principal	0,00	16.261,05	4.110,43
Multa	3.252,21	3.252,21	822,09
Juros	2.248,73	2.248,73	568,43
Total	5.500,94	21.761,99	5.500,94

Conforme demonstrativo acima, foi cadastrado no sistema Profisc o valor principal de IRPJ no montante de R\$ 4.110,43 (extrato às fls. 19/20).

Conforme Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ/2002 (fl. 22), a contribuinte apurou prejuízo de R\$ 755.476,14 no ano-calendário 2001.

Em consulta à Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2002 (fl. 21), observa-se que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 269.840,12, pela dedução do IRRF e do imposto de renda mensal pago por estimativa, conforme a seguir sintetizado:

FICHA 12A	
Linha /descrição	Valor (R\$)
IR sobre o lucro real	0,00
(-) IRRF	(73.114,34)
(-) estimativas mensais	(196.725,78)
IRPJ a pagar	(269.840,12)

Em consulta ao sistema Sief/DIRF não foram identificadas todas as retenções na fonte indicadas pela contribuinte no PER/DCOMP e na DIPJ. Assim sendo, através da Intimação SEORT/DRF-CPS/1320/2009, a contribuinte foi intimada à apresentar os comprovantes de retenção não identificados nos sistemas da RFB (fls. 47/48).

Não tendo sido atendida a citada intimação, restou confirmado o valor declarado em DIRF, de R\$ 83.923,86 (fl. 45), sendo glosados R\$ 55.478,14.

De acordo com as DCTFs entregues verifica-se que a contribuinte declarou ter compensado as estimativas mensais (meses de janeiro, fevereiro e março) com o saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2000, sem processo (fls. 32/35).

Até setembro de 2002 a compensação de saldos com débitos de tributos administrados pela RFB podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, independentemente de requerimento à RFB, quando abrangesse débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF nº 21/97, revogada pela IN SRF nº 210/2002).

O saldo negativo do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 170.930,59, e a compensação deste crédito com as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001 foram confirmados na análise efetuada no processo 10830.906155/2009-89, PER/DCOMP nº 15803.58240.160305.1.3.02-5733 (fls. 27 e 36/40).

Com auxílio do Sistema Operacional - SAPO, a DRF/Campinas verificou que o saldo negativo do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 170.930,59, é suficiente para quitar os débitos das estimativas declaradas dos anos-calendário 2001 (fls. 41/44)

Por todo e exposto, considerando a glosa de R\$ 55.478,14 referente ao IRRF, conclui-se a contribuinte faz jus ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no montante de R\$ 214.361,98 (= R\$ 269.840,12 – R\$ 55.478,14).

DECISÃO

Ante o exposto, a DRF/Campinas reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 214.361,98 e homologou as compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 16076.51270.160305.1.3.02-2268, até o limite do direito creditório reconhecido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 11/02/2010 (fl. 60), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 11/03/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 74/77, alegando, em síntese, o seguinte:

DA AUSÊNCIA DOS INFORMES DE RENDIMENTO POR CULPA EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA

Como é cediço, conforme prevê o artigo 2º da IN SRF nº 119/2000, a fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda.

Ademais, as informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica -

deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, segundo prevê o artigo 3º da IN SRF nº 119/2000.

Conforme o Despacho Decisório, a Manifestante informou, via PER/DCOMP, retenção na fonte no valor de R\$ 139.401,95, contudo, o valor confirmado foi apenas de R\$ 83.923,86.

Ocorre que os documentos acostados da época comprovam que havia saldo para compensar integralmente os débitos informados.

A manifestante não logrou, contudo, apresentar todos os comprovantes de rendimento, conforme requerido pela Receita Federal, uma vez que os clientes antigos ou não tinham os comprovantes de rendimento, haja vista tratar-se de assunto antigo, ou negaram-se a atender ao pedido da requerente, ou pelo simples fato dos clientes não existirem mais atualmente.

Ora, não pode a manifestante ser prejudicada pela culpa exclusiva das fontes pagadoras. Destaque-se que artigo 8º da IN SRF nº 119/2000 é claro ao estabelecer que:

"Art. 8º A pessoa jurídica que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ou fornecer com inexatidão o documento a que se refere esta Instrução Normativa ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por documento".

Isso posto, de logo constata-se que o que foi declarado pela manifestante via PER/DCOMP deveria ter sido homologado totalmente, uma vez que os documentos acostados comprovam o crédito informado.

Ademais, conforme restou explicitado, as fontes pagadoras não estão informando em suas respectivas DIRFs; contudo, não pode a manifestante arcar com o procedimento de outras pessoas jurídicas.

Dessa forma, considerando o acima explanado, bem como os documentos anexados, é legítima a composição dos créditos informadas no PER/DCOMP, sendo suficientes, portanto, para comprovar a quitação do imposto devido.

DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE - DÉBITO DISCUTIDO TAMBÉM NO PROCESSO 10830.017107/2009-14

Não bastasse o acima mencionado, temos que o PER/DCOMP 16076.51270.160305.1.3.02-2268, objeto do presente processo, homologado parcialmente, já é objeto de discussão do processo administrativo nº 10830.017107/2009-14.

Desta forma, de logo constata-se a configuração inadmissível de duplicidade de cobrança (ou de recebimento, quando menos).

E mais, no processo administrativo nº 10830.017107/ 2009-14, os meses de janeiro e fevereiro de 2004 haviam sido homologados de forma total, sem qualquer problema, contudo, no processo em debate, a situação não é a mesma, uma vez que não foram homologados.

Dessa forma, por qualquer bordo que se analise a presente questão, verifica-se que a compensação informada pela manifestante deveria ter sido homologada integralmente.

Ante todo o exposto, diante aos argumentos ora apresentados, requer: (i) juntada dos documentos anexados ao presente explicativo, que confirmam todos os fatos expostos; b) o reconhecimento do crédito informado e a total homologação do PER/DCOMP 36974.47478.310806.1.3.02-1600.

Sobreveio a decisão recorrida, que manteve incólume o aludido Despacho, cujo julgamento é sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF NÃO COMPROVADO.

Não logrando a contribuinte comprovar o IRRF desconsiderado no Despacho Decisório, mantém-se a decisão nele proferida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 163.201,92, para quitação de débitos próprios.

Alega o contribuinte que inexistente justificativa legal para a glosa total de valores retidos na fonte; que cumpriu de forma correta com suas obrigações contábeis e fiscais; que a decisão contraria a Súmula CARF Nº 80, na medida que ela garante o aproveitamento integral das retenções, sejam relativas a receitas de prestação de serviços, sejam relativas a receita de aplicação financeiras, desde que oferecidas à tributação; que a DIPJ do período registra, oficialmente, a Demonstração do Resultado do Exercício e, na linha 24, Outras Receitas Financeiras, e, ambos os valores compõem o Lucro Líquido do Exercício; que a alegação de que não constam nas bases da fiscalização declarações das fontes pagadoras que suportem os valores declarados pela Recorrente não podem caracterizar fator de limitação ao reconhecimento do crédito que postula. Ao final, requer que estes autos sejam julgados em conjunto com o Processo Administrativo nº 10830.017107/2009-14, e pugna pelo provimento do seu recurso para reconhecimento integral do crédito.

De um modo geral, este pleito foi suscitado e analisado pela decisão recorrida, que se manifestou nos seguintes termos:

Ocorre que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

....

[...] a contribuinte poderia comprovar as alegadas retenções apresentando notas fiscais dos serviços por ela prestados (código 1708) e comprovantes das alegadas aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800).

Não o fazendo, há que se considerar correta a apuração efetuada pela DRF/Campinas, que constatou a inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Em recurso, o contribuinte insiste em sua alegação que a demonstração do crédito que postula está nas informações transmitidas em sua DIPJ. Ou seja, apesar de alertado pela DRJ de que as declarações transmitidas não servem como prova para reconhecer o direito creditório que reivindica, e que poderia comprovar a existência de tais retenções apresentando notas fiscais dos serviços e extratos bancários, nada traz aos autos.

Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contraprova e fundamentos cabíveis.

Assim, deve-se manter os termos da decisão recorrida, que indeferiu o pleito do contribuinte por falta de provas.

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

ACÓRDÃO 1301-007.460 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.721222/2009-97

DOCUMENTO VALIDADO